

AO SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO PRESENCIAL 01/2018 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

## PREGÃO PRESENCIAL 01/2018

**CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTES**, CNPJ 15.247.633/0001-76, representado pelo seu proprietário, o Sr. Reginaldo Rocha dos Santos, CPF nº 006.168.058-37, vem apresentar

### **RECURSO,**

em tempo hábil, contra decisão administrativa que declarou vencedora a empresa LAVA-A-JATO E ESTACIONAMENTO PARADA COM SABÃO LTDA, da referida licitação em questão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. DOS FATOS**

Foi realizado no dia 09/07/2018 do presente ano, sessão de licitação referente a contratação de empresa especializada em limpeza de automotores e outros serviços, discriminado em Edital de contratação, publicado conforme lei.

Conforme exposto em ata pela pregoeira, sagrou-se vencedora do certame o LAVA-A-JATO E ESTACIONAMENTO PARADA COM SABÃO LTDA, por apresentar melhor proposta em valores, ganhando a concorrência da citada licitação.

Entretanto, por requererem diligências, a pregoeira definiu por suspender a sessão encaminhando convocação aos interessados para continuidade da sessão.

Em ata publicada no dia 30/07/2018, reuniram-se no mesmo dia citado, a pregoeira, os dois concorrentes da licitação, e os membros da equipe de apoio composta pelos servidores do Tribunal, para dar continuidade a sessão anteriormente suspensa.

Contudo, pelas razões e fundamentos a seguir, desmontar-se-a inconformidades na declaração da vencedora pelos motivos que passa a expor:

#### **2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS**

##### **2.1 DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA; LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR**

Ao declarar no certame o ganho da licitação pela empresa LAVA-A-JATO E ESTACIONAMENTO PARADA COM SABÃO LTDA, deixou a senhora pregoeira de observar princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como

os atos administrativos como a presente licitação, incorrendo ainda na inobservância de princípios vinculados a proteção do meio ambiente.

Ocorre que na primeira ata publicada no dia 09/07/2018 a pregoeira declarou a empresa vencedora nos dois Lotes discriminados no edital publicado, conforme transcrição da ata a seguir:

Realizada a face de lances, sagrou-se vencedora do Lote 01 a Licitante Lava-A-Jato e Estacionamento Parada com Sabão Ltda. (CNPJ 10.610.976/0001-30) com o lance de R\$ 34.806,67 (trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) e como vencedora do Lote 02 a mesma licitante [...] Diante dos valores apresentados, será considerado Lote 02 – Lavagem Convenciona, para prosseguimento do certame, uma vez que o valor de arrematação do Lote 01 – Lavagem Ecológica, ficou maior.

Depreende-se da transcrição é de que a empresa vencedora ganhou na concorrência nos dois Lotes. Caberia a pregoeira, declarado o Lava-A-Jato e Estacionamento Parada com Sabão Ltda, como vencedor no Lote ecológico e dado prosseguimento com o processo de habilitação no Lote 01 – Lavagem ecológica. Entretanto, houve manifesta desistência da empresa vencedora em relação ao Lote 01, optando pelo processo de concorrência no Lote 02, o que não conta expressamente em ata.

Caberia de plano a pregoeira, declarando a empresa vencedora no Lote 01, dar continuidade a habitação dessa, uma vez que há no edital, no processo administrativo eletrônico (e-pad), preferência pela lavagem ecológica (Lote 01). Consta também, no Guia de compras do CSTJ, no CNJ, e, em leis licitatórias, orientações objetivas à observância por serviços, produtos e procedimentos, que visem a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

Assim:

Apesar do valor da lavagem ecologia ser pouco mais caro que o serviço convencional, deveria a pregoeira, pelo princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 3º da Lei 8.666 de 1993, no exercício do seu dever legal, vinculado ao edital, dar continuidade ao Lote 01 que estabelecia a lavagem ecológica, uma vez ser essa modalidade de lavagem automotiva, mais vantajosa, não somente para o Tribunal, como para a coletividade, por se tratar de uma lavagem que visa a diminuição do impacto ao meio ambiente, e o consumo de água em grandes quantidades.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

-----  
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A administração pública é regida por um compendio normativo constitucional e infra constitucional, ao aceitar a manifestada desistência do lava-a-Jato vencedor, após a declaração de vencimento em ambos os Lotes, sob argumento que preferiria um ao outro, deixou novamente de observar princípios que regem a administração pública, nesse caso, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pois ao atender o pedido da vencedora, para trocar de Lote, por preferência da representante legal em realizar o serviço convencional, deixou manifestadamente de atingir os interesses e objetivos da administração pública e de mesma forma do disposto no edital o que apesar de não obrigar obrigava a pregoeira vincular-se a prioridade dada, a preferência pela lavagem ecológica.

Não pode a empresa participante quando apta a atender interesse público dispor de desistência, esse momento é anterior ao da abertura da sessão do certame, quando se escolhe em qual modalidade participar, o que não foi o caso em tela, visto que apresentou proposta para ambos os Lotes e vencendo de igual forma.

A faculdade de escolha sobre a preferência de um Lote ou outro fica a cargo do ente promotor da licitação, pois é ele o interessado, representando, igualmente, vontade da sociedade, visto ser a diminuição do impacto no meio ambiente de interesse difuso e coletivo; e somente por razões objetivas, impossibilidades legais ou fáticas, que impedissem órgão a preferir tal lavagem, poderia a pregoeira, afastar ou dar por encerrado a competição no Lote 01. Em caso de impossibilidade da licitante, a mesma seria desclassificada, por não prestação de serviço.

Assim, caso tivesse a pregoeira observados os princípios, bem como, a orientações do CSTJ e CNJ, e as disposições vinculativas do edital, ocorreria a desclassificação da empresa vencedora no Lote 01, em razão da não apresentação de comprovação técnica da lavagem ecológica, pois apresentou laudo técnico, que gerou questionamento e diligências. Em sessão posterior realizada em 30/07, considerou-a inabilitada para prestar serviços de lavagem ecológica. Somente a questão econômica, que mesmo assim, não é tão relevante de um serviço ao outro, não seria razoável para deixar de escolher o Lote 01, podendo vir a serem tomadas medidas judiciais em razão da inobservância do edital.

## **2.2 DA INFLUÊNCIA DA LAVAGEM ECOLÓGICA NO DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Declarada a empresa LAVA-A-JATO E ESTACIONAMENTO PARADA COM SABÃO LTDA ganhadora do certame, nos dois lotes do edital, na fase seguinte, a de habilitação, visualizou irregularidades na documentação da empresa

O documento de qualificação técnica para lavagem, tanto ecológica quanto convencional, não era claro quanto a realização dos serviços. O IEPHA, instituto estadual, que cedeu a carta de qualificação apresentada, não detalhou no texto a quantidade e o tipo de lavagem que a empresa licitante realizou, recorrendo apenas que prestou o serviço de lavagem ao número mínimo de carros solicitados no edital.

A questão se dá em virtude da falta de detalhamento da carta, não houve especificação sobre a técnica de lavagem utilizada e, em quantos carro foi feito cada tipo de lavagem. Impedindo a pregoeira e os demais participantes da concorrência da real condição da prestação de serviço.

Ao ler o edital, o mesmo indica a necessidade de duas cartas diferentes, uma para cada lote, sobre a realização do serviço no número mínimo de carros, ou ainda, que houvesse na mesma carta, de forma específica, a demonstração que a empresa realiza os dois tipos de serviços, ferindo de plano a isonomia dos concorrentes. Mesmo sendo um documento emitido por órgão público, dotado de presunção de veracidade relativa, a carta não satisfaz requisitos objetivos, de uma descrição fiel dos serviços que lhe foram prestados.

A existência de dúvidas sobre a referida carta de qualificação técnica, beneficiou a empresa citada, desequilibrando a balança da livre concorrência.

Primeiramente pelo ganho de tempo que a mesma obteve, uma vez que houve dúvidas sobre a prestação de serviço, foi aberta diligências para saneamento das pontuais observações feita no processo licitatório, suspendendo a sessão, possibilitando que ela nesse tempo pudesse regularizar, pendências que a teriam desclassificado, pois era de apresentação obrigatória podendo no prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, o que não ocorreria.

A empresa vencedora declarou espontaneamente que não possuía a CND (Certidão Negativa de Dividas) na primeira sessão realizada no dia 09/07, na sessão do dia 30/07, a empresa pronunciou-se que não havia ainda conseguido encerrar os débitos junto à Receita Federal, o que ultrapassaria se tivesse o certame prosseguido, o prazo para apresentação dos documentos.

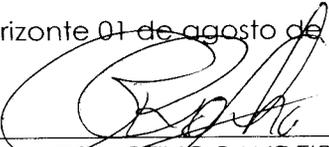
Em outro ponto de benefício, sob a dúvida da carta, a parte vencedora, apesar da manifestada desistência em participar do Lote 01 – Lavagem Ecológica, fez uso da mesma para chegar ao valor minimamente inferior ao estabelecido no edital, em relação ao serviço convencional. A carta qualificadora, virtualmente permitiu que a empresa licitante escolhesse o lote que desejava, em desrespeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Não houve o encerramento do leilão do Lote 01, deixando em aberto para que pudesse a vencedora escolher. Dessa forma a empresa vencedora teve maior chances no concurso licitatório que as demais.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, impugnado o resultado classificatório requer-se o presente recurso seja provido e conhecido, sendo levado em consideração as razões e fundamentos exposto no presente recurso, desclassificando a empresa LAVA-A-JATO E ESTACIONAMENTO PARADA COM SABÃO LTDA, em razão do desportivos 7.5.1 e 8.2 do presente edital licitatório e, conseqüentemente, declarando vencedora a CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTES.

Nestes termos pede deferimento,

Belo horizonte 01 de agosto de 2018.

  
CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTES  
(Reginaldo Rocha dos Santos – Representante Legal)